



CÓDIGO DE ÉTICA PARLAMENTAR





RESOLUÇÃO Nº 4/07, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007

Cria a Corregedoria da Câmara Municipal de Piúma e institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

O Presidente da Câmara Municipal de Piúma, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando a deliberação plenária do dia 10 de outubro de 2007, resolve:

CAPÍTULO I DA CORREGEDORIA

Art. 1º Fica criada a Corregedoria da Câmara Municipal de Piúma, instância colegiada composta por membros da referida Casa Legislativa.

Art. 2º Compete à Corregedoria zelar pela preservação da dignidade do mandato parlamentar e pela observância aos preceitos de ética e decoro parlamentares previstos nesta resolução, particularmente:

I - receber denúncias contra Vereadores por práticas de atos atentatórios aos princípios constitucionais, ao decoro e à ética parlamentar, instruindo os respectivos processos;

II - proceder à aplicação das sanções, nos termos desta resolução.

Art. 3º A Corregedoria será constituída por três membros, cujo mandato corresponderá ao mandato da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 1º O Corregedor Geral será escolhido pelo Plenário em votação por maioria simples.

§ 2º Os dois membros restantes serão Vereadores indicados pelos Líderes Parlamentares, na forma que dispuser o Regimento Interno da Câmara Municipal, com relação à composição das Comissões Permanentes.

§ 3º Somente poderá integrar a Corregedoria o Vereador que não tiver sofrido sanção por qualquer infração disciplinar em doze reuniões plenárias anteriores.

Art. 4º A eleição do Corregedor Geral será realizada logo após a eleição da Mesa Diretora, na mesma sessão plenária.

§ 1º Os demais membros da Corregedoria deverão ser indicados pelos Líderes Parlamentares, na mesma sessão em que se eleger o Corregedor Geral.

§ 2º O Corregedor Geral e os demais membros da Corregedoria tomarão posse conjuntamente com a Mesa Diretora.

Art. 5º Os membros da Corregedoria estão sujeitos, sob pena de desligamento e das sanções previstas nesta resolução, a observar o sigilo, a discricção e o comedimento indispensáveis ao exercício de suas funções.

Art. 6º Será automaticamente desligado da Corregedoria o membro que não comparecer, sem justificativa, a três reuniões consecutivas.

Art. 7º No caso de vacância da função de Corregedor Geral, a Mesa Diretora convocará nova eleição na reunião plenária ordinária imediatamente seguinte ao conhecimento do fato, com o fim de preenchimento da vaga pelo tempo que restar do mandato.

Parágrafo único. No caso de vacância, licença ou impedimento dos demais membros da Corregedoria, a vaga será ocupada pelo substituto indicado pelo respectivo Líder Parlamentar.

Art. 8º Compete ao Corregedor Geral:

I - promover a manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito do Poder Legislativo;

II - presidir sindicâncias sobre denúncias envolvendo Vereadores, quando os fatos e as provas não estiverem bem definidos ou faltarem elementos indicativos de autoria;

III - baixar provimentos no sentido de prevenir perturbações da ordem e da disciplina no âmbito



da Casa, observados os preceitos regimentais e as orientações da Mesa;
IV - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
V - exercer outras atividades, definidas nesta ou em outras resoluções.

Art. 9º Aplicam-se ao funcionamento da Corregedoria, no que couber, as disposições regimentais relativas às Comissões Permanentes.

CAPÍTULO II DOS DEVERES DO VEREADOR

Art. 10. São deveres do Vereador:

- I - honrar o compromisso prestado por ocasião de sua posse, exercendo com dedicação e lealdade o seu mandato, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição da República, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município de Piúma, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Piúma, as normas referentes à ética e decoro previstas nesta resolução e a legislação em vigor, defendendo a justiça social, a paz e a igualdade de tratamento a todos os cidadãos;
- II - promover a defesa dos interesses públicos do Município, bem como dos direitos dos cidadãos;
- III - fiscalizar o Poder Executivo Municipal com base nos princípios da Administração Pública;
- IV - zelar pelo cumprimento e progressivo aprimoramento da legislação municipal e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- V - exercer o mandato com honestidade, lealdade, boa-fé, independência, decoro, dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular;
- VI - agir com respeito no trato com as pessoas e na defesa de suas prerrogativas, fazendo-se da mesma forma respeitar;
- VII - abster-se do uso dos recursos públicos para fins pessoais e privados;
- VIII - ter conduta ilibada e agir com honradez, dignificando o cargo que ocupa, em suas manifestações e ações;
- IX - abster-se da utilização de influência por ocasião do exercício de suas funções parlamentares com o intuito de se beneficiar direta ou indiretamente;
- X - comparecer à Câmara Municipal à hora regimental, e participar das sessões legislativas ordinárias, extraordinárias e permanentes, bem como das reuniões das Comissões Permanentes e de outras de que for membro, como determina o Regimento Interno;
- XI - expressar-se nas sessões da Câmara Municipal de forma condizente com as regras de urbanidade, colocando-se sempre à disposição dos seus pares, de modo a contribuir para manter o espírito de solidariedade geral;
- XII - desempenhar-se dos encargos que lhe forem cometidos, salvo motivo justo apresentado formalmente ao Presidente da Câmara ou de Comissão, à Mesa Diretora ou ao Plenário, conforme o caso;
- XIII - residir no Município.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES À ÉTICA PARLAMENTAR

Art. 11. Constituem infrações à ética parlamentar:

- I - desrespeitar os princípios fundamentais do estado democrático de direito, bem como os princípios e diretrizes fixados na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara Municipal;
- II - prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos às informações de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara Municipal;
- III - impedir, sem motivo justificado, a manifestação dos cidadãos do democrático direito de defesa através do contraditório nas audiências públicas, tribunas populares, reuniões, entre outros;
- IV - impedir, ou tentar impedir sem motivo justificado, que o cidadão acompanhe os trabalhos do Poder Legislativo para defender e fiscalizar seus interesses;
- V - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado da deliberação;
- VI - fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões, ou às reuniões de



Comissões;

VII - celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a à contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos e regimentais;

VIII - ofender os princípios da Administração Pública, nos termos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Piúma, do Regimento Interno da Câmara Municipal, bem como qualquer norma que trate a respeito da matéria;

IX - firmar ou manter contrato, incluindo seu cônjuge, companheiro e pessoas jurídicas direta ou indiretamente por ele controladas, com os entes públicos do Município de Piúma, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

X - aceitar ou exercer cargo, emprego ou função pública remunerada nas entidades mencionadas no inciso anterior, ressalvadas as hipóteses expressamente autorizadas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município;

XI - durante o exercício do mandato, participar de direção, gerência ou administração de empresa privada, deter a propriedade ou o controle direto de empresa que goze de favor decorrente de contrato com qualquer dos órgãos enumerados no inciso IX deste artigo;

XII - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades enumeradas no inciso IX deste artigo;

XIII - ser titular de mais de um mandato público eletivo;

XIV - sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado da qual não caiba mais recurso, por crimes de calúnia, difamação e injúria;

XV - deixar de comunicar e denunciar todo e qualquer ato ilícito, civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito dos Poderes do Município, de que vier a ter conhecimento;

XVI - fraudar, por qualquer meio ou forma, culposa ou dolosamente, o rito exigido em qualquer encaminhamento que deva desenvolver, inerente ao mandato ou função ocupada.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 12. Para fins desta resolução, consideram-se infrações ofensivas ao decoro parlamentar a conduta pessoal do Vereador ofensiva à dignidade do cargo que ocupa, e especialmente:

I - abusar das prerrogativas inerentes ao mandato;

II - usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer outra pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter favorecimento indevido, inclusive o sexual;

III - receber vantagens indevidas de empresas, grupos econômicos, pessoas físicas ou jurídicas e autoridades públicas, para cumprir com as funções inerentes ao mandato parlamentar;

IV - praticar, induzir ou incitar, em plenário ou fora dele, a discriminação em razão de gênero, origem, raça, cor, idade, condição econômica, religião e quaisquer outras contra seus pares ou cidadãos;

VI - perturbar a ordem nas sessões ou nas reuniões;

VII - proceder de forma incompatível com o decoro parlamentar;

VIII - praticar ofensas físicas ou morais, a qualquer pessoa, no edifício da Câmara Municipal, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa Diretora ou Comissão, ou os respectivos Presidentes;

IX - desrespeitar a dignidade de cidadão e sua manifestação, quando em defesa de seus direitos;

X - praticar irregularidades tipificadas como crimes no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes;

XI - usar do poder de autoridade em benefício próprio, a qualquer tempo e particularmente para obter proveito eleitoral;

XII - relatar matéria de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;

XIII - submeter suas posições ou seu voto, nas decisões tomadas pela Câmara, a contrapartidas pecuniárias ou de quaisquer espécies, concedidas pelos interessados, direta ou indiretamente, na decisão.

CAPÍTULO V DAS MEDIDAS DISCIPLINARES



Art. 13. As medidas disciplinares cabíveis e aplicáveis são as seguintes, em ordem crescente de gravidade:

I - advertência, verbal ou escrita;

II - suspensão de prerrogativas regimentais;

III - suspensão temporária do mandato, de trinta a noventa dias, com a destituição dos cargos parlamentares e administrativos que o Vereador ocupe na Mesa Diretora ou nas Comissões da Câmara Municipal;

IV - perda do mandato.

§ 1º Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara Municipal, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

§ 2º Ao Vereador reincidente será aplicada, no mínimo, a sanção imediatamente mais grave à anteriormente aplicada, salvo decisão em contrário, devidamente motivada, do órgão competente para aplicação da penalidade.

Art. 14. As sanções previstas nesta resolução serão aplicadas:

I - por deliberação da maioria dos membros da Corregedoria da Câmara Municipal, nas hipóteses de advertência verbal ou escrita e suspensão das prerrogativas regimentais;

II - por maioria absoluta do Plenário da Câmara, no caso de suspensão temporária do mandato, de trinta a noventa dias, com a destituição dos cargos parlamentares e administrativos que o Vereador ocupe na Mesa Diretora ou nas Comissões da Câmara;

III - por maioria de 2/3 (dois terços) do Plenário da Câmara Municipal, no caso de perda do mandato.

Art. 15. A advertência verbal será aplicada ao Vereador que violar os deveres expressos nos incisos I, II, IV e XI do artigo 10 desta resolução.

Art. 16. A advertência escrita será aplicada ao Vereador que violar os deveres expressos no incisos I, II, III e IV do artigo 11 desta resolução.

Art. 17. A penalidade de suspensão das prerrogativas regimentais será aplicada ao Vereador que violar os deveres expressos nos incisos III, VI, XII e XIII do artigo 10 desta resolução.

§ 1º A penalidade prevista no caput refere-se às seguintes prerrogativas:

I - usar a palavra, em sessão, no horário destinado à Tribuna dos Vereadores;

II - candidatar-se a, ou permanecer exercendo, cargo de membro da Mesa Diretora ou de Presidente de Comissão;

III - ser designado relator de proposição em Comissão ou no Plenário;

IV - deixar de desempenhar suas funções fiscalizadoras por ocasião de denúncia dirigida diretamente ao vereador, devidamente formalizada.

§ 2º A penalidade aplicada poderá incidir sobre todas as prerrogativas referidas ou apenas sobre algumas, a juízo da Corregedoria, que deverá motivar o seu ato e fixar seu alcance tendo em conta a atuação parlamentar pregressa do acusado, os motivos e as consequências da infração cometida.

§ 3º Em qualquer hipótese, a suspensão não poderá estender-se por mais de três meses.

Art. 18. Será punível com suspensão temporária do exercício do mandato o Vereador que faltar, sem motivo justificado, a dez reuniões ordinárias consecutivas ou 25 (vinte e cinco) intercaladas, dentro da mesma sessão legislativa, ou violar o disposto nos incisos IX e X do artigo 10 e incisos V, VI e VIII do artigo 11 desta resolução.

Parágrafo único. Será imediatamente convocado o suplente do vereador suspenso.

Art. 19. Perderá o mandato o Vereador que:

I - praticar quaisquer das infrações ofensivas ao decoro parlamentar, nos termos do artigo 12 desta resolução, bem como violar o disposto nos incisos I, V, VII, VIII e IX do artigo 10 e VII a XVI do artigo 11 da presente resolução;

II - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença, missão autorizada pela Câmara, ou por motivo devidamente justificado à Mesa Diretora;



III - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

IV - quando o decretar a Justiça Eleitoral;

V - sofrer condenação criminal, com sentença transitada em julgado, que implique em restrição à liberdade de locomoção.

§ 1º Acolhida a acusação, nos casos previstos nos incisos I e V deste artigo, pela maioria absoluta dos Vereadores, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal por quorum de 2/3 (dois terços), assegurado o direito de ampla defesa.

§ 2º Nos casos dos incisos II a IV, a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara ou de partido político nela representado, assegurado o direito de ampla defesa ao acusado, que poderá produzir todas as provas em direito admitidas, ouvir testemunhas até o máximo de três e aduzir razões finais escritas.

§ 3º O procedimento de que trata o parágrafo anterior se desenvolverá perante a Corregedoria, que deverá ao final elaborar parecer conclusivo, recomendando ou não a imposição da penalidade cabível na espécie.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 20. Qualquer cidadão poderá representar perante a Corregedoria, sobre a prática, por Vereador, de conduta violadora da ética e do decoro parlamentar.

Parágrafo único. Não serão recebidas e nem processadas denúncias anônimas.

Art. 21. Da decisão final proferida pela Corregedoria, nos casos previstos nos incisos I e II do artigo 13 desta resolução, caberá recurso ao Plenário no prazo de dez dias.

Art. 22. Na hipótese dos fatos narrados na representação serem passíveis de determinar a perda do mandato ou sua suspensão temporária, o Corregedor Geral determinará o seu imediato envio ao Plenário.

Parágrafo único. Recebida a representação pela perda do mandato, o processo seguirá o rito determinado pelo Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, subsidiado pelo Código de Processo Civil e pela Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992) ou qualquer outra norma que as venha substituir.

CAPÍTULO VII DA SINDICÂNCIA

Art. 23. A sindicância é procedimento de apuração preliminar instaurado pelo Corregedor Geral, para apurar denúncia envolvendo Vereador, quando os fatos e as provas não estiverem definidos ou faltarem elementos que substanciem a denúncia ou indiquem sua autoria.

Parágrafo único. Os sindicantes terão acesso amplo e irrestrito a todos os elementos necessários para o bom e fiel cumprimento de suas funções podendo também requisitar, solicitar, avaliar *in loco*, requerer documentos, tomar depoimentos, e tudo o mais que acharem convenientes para a boa instrução do procedimento.

Art. 24. Os sindicantes poderão, se assim entender, apurar outros fatos que porventura possam macular a imagem do Vereador investigado ou que envolvam outros agentes públicos devendo, se procedentes as suposições, fazer juntada à investigação originalmente em curso.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. A eleição do Corregedor Geral e a indicação dos demais membros da Corregedoria, no exercício de 2007, dar-se-á excepcionalmente na primeira sessão plenária ordinária após a data de promulgação desta resolução.

Art. 26. As despesas decorrentes da presente resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Art. 27. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Piúma, 11 de outubro de 2007.

Vereador Assis Debiazi
Presidente